



Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

SENTENÇA

Vistos estes autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por [REDACTED] e [REDACTED] em face do **ESTADO DO PARANA**, em trâmite perante este Juízo sob número [REDACTED]

I – RELATÓRIO

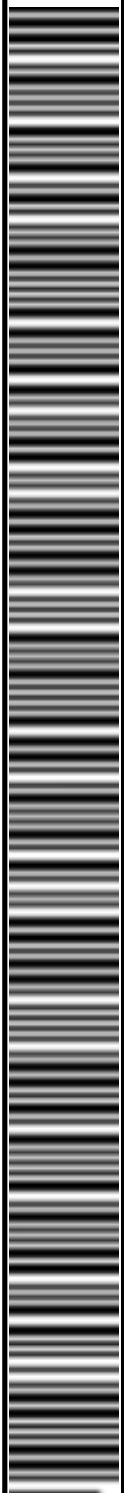
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95, restando suficiente um breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autores em 18/10/2013, por volta das 22h30m, foram apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados até o 6º BPM, como suspeitos de um assalto ocorrido no mesmo dia, às 19h40m, no Mercado Luzzi, no bairro Brasília I. Segundo os policiais que fizeram a apreensão, as características dos autores eram semelhantes às dos suspeitos, conforme foram repassadas pela vítima. Após a apreensão, a vítima foi chamada para realizar o reconhecimento dos suspeitos.

A vítima realizou o reconhecimento pessoal afirmando ser o primeiro autor, [REDACTED], como a pessoa que antes do assalto teria comprado algumas coisas no mercado e possivelmente seria o autor do crime, o segundo autor não foi reconhecido pela vítima, mas em tese seria quem auxiliou na fuga. No momento do assalto, a vítima relata que ambos estariam de capacete cobrindo a cabeça e com blusas de mangas longas.

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

Após o reconhecimento, os autores foram presos e tiveram decretada a prisão preventiva pelo roubo no referido mercado. O primeiro autor ficou preso até a audiência de instrução e julgamento no processo criminal, que foi realizada em 16/12/2013 e o segundo autor foi solto por decisão de Habeas Corpus em 06/11/2013. Os autores alegam ter sofrido tortura física e psicológica pela polícia militar, com o fim de que confessassem o crime e apontassem a arma utilizada, mesmo ambos negando a autoria.

A sentença no processo criminal absolveu ambos os autores, fundamentada no art. 386, VII do CPP, porém em grau de recurso, o dispositivo foi alterado para art. 386, IV do CPP, ou seja, restou provado que ambos os autores não concorreram para o crime. Devido todos os fatos, os autores alegam que foram expostos e sofreram preconceito e ameaças da sociedade.

O Estado do Paraná comparece aos autos alegando ausência de ato ilícito, que teria o judiciário agido no estrito cumprimento do dever legal e que a exposição de ambos os autores se deu pela imprensa, ou seja, ato de terceiro.

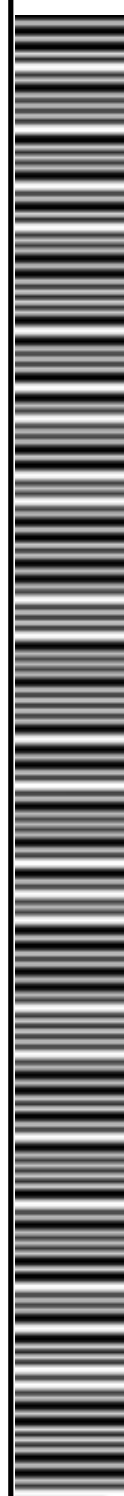
A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

responsável nos casos de dolo ou culpa.

É incontroverso que os autores responderam criminalmente pelo crime do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II c/c art. 29, todos do Código Penal. Cinge-se a discussão em eventual ilegalidade na prisão dos autores, erro do judiciário e responsabilização do Estado em relação aos danos por eles reclamados.

Não há dúvidas no sentido de que a prisão processual é medida extrema que somente pode ser determinada em casos necessários, observando-se a ineficácia das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal.

As questões afetas à legalidade das prisões e a necessidade de decretação da segregação cautelar foram analisadas pelo Magistrado Competente, que proferiu decisão devidamente fundamentada.

Assim, analisando o contexto trazido aos autos, resta demonstrada a alegação de exercício regular de direito pelo Estado ao efetuar a prisão dos autores, posto que a decisão restou fundamentada e embasada nos documentos até então produzidos e submetidos à apreciação judicial.

Não desconhece este julgador a possibilidade de condenação do Estado por erro judiciário. No entanto, não é o que se verifica no caso presente.

Sem questionar o evidente dissabor vivenciado pelos autores, que permaneceram encarcerados durante certo período, o fato ao qual restaram submetidos é próprio das prisões provisórias, tendo em vista o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

crime e indício suficiente de autoria.

O que se constata, inequivocamente, é que o sistema processual penal se contenta com a existência de indício suficiente de autoria. **Veja-se que a norma legal sequer exige a prova cabal da autoria, mas apenas indícios suficientes.**

A suficiência destes indícios foi analisada pelo Juízo Criminal, não cabendo a reanálise da fundamentação lá utilizada. Embora aleguem os autores a existência de fragilidade no reconhecimento efetuado pela vítima, tal prova foi validamente utilizada pelo juízo criminal como elemento para permitir a segregação cautelar.

Não subsistindo tal prova durante a instrução criminal, foral os autores colocados em liberdade. As questões afetas à própria legitimidade e validade da prova produzida no âmbito criminal deveriam ter sido discutidas naquela esfera, o que não foi feito.

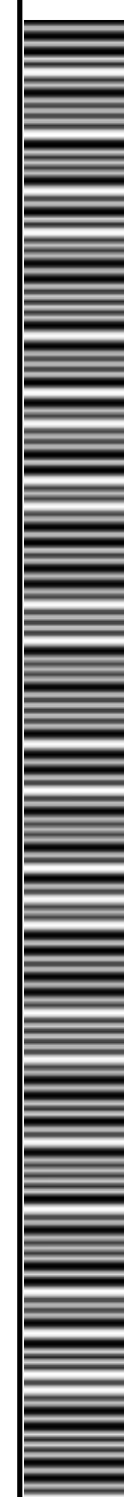
O sistema legal convive, portanto, com o risco de que uma prisão legal e devidamente fundamentada, mostre-se desnecessária no futuro, mediante a colheita de provas durante o inquérito policial e com a análise por parte do juiz e do titular da ação penal.

E foi esta a situação dos autos.

Embora seja evidentemente uma eternidade para os autores, entre sua prisão em flagrante e a revogação da prisão preventiva não transcorreu tempo excessivo, sendo que as decisões para a libertação dos autores ocorreram tão logo se tenha percebido que a prova não era suficiente para a manutenção da prisão.

Não há que se falar, portanto, de ato ilícito praticado pelos agentes públicos, os quais agiram conforme os preceitos legais no exercício de suas prerrogativas impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, visto que a persecução criminal se mostra como verdadeiro poder-dever.

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

Ainda que tenha havido absolvição dos autores, fundamentada na prova de que não concorreram para o crime, tem-se que referido pronunciamento não tem, por si só, condão de permitir a condenação em danos morais por parte do ente estatal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ponto controvertido, neste caso, reside em saber se a prisão em flagrante, por suposta prática de roubo qualificado, com posterior absolvição, gera dano moral. 2. O recorrente afirma que foi preso e injustamente acusado da prática do crime de roubo qualificado e essa situação lhe causou sérios prejuízos de ordem moral, pois, além de ter sido a prisão injusta, foi absolvido ficando segregado cerca de 1 ano. 3. **A absolvição criminal, por si só, não tem o condão de permitir a condenação em danos morais do ente estatal, mormente quando fundada na falta de provas.** 4. A atitude dos policiais não foi precipitada. Ao contrário, agiram depois que obtiveram notícias de elementos indicativos da prática do delito de roubo qualificado pelo recorrente. 5. Recurso desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1092253, 07129573020178070000, Rel.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26.04.2018)*

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIAL. PRISÃO CAUTELAR LÍCITA QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO PELO FATO DE O ACUSADO SEQUER TER SIDO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002379-

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

44.2017.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: Aldemar Sternadt - J. 15.08.2018)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO PREVENTIVA POSTERIORMENTE REVOGADA. ATO EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006559-54.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TESE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REFUTADA PELA INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIAL. TESE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. AFASTADA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0040951-59.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Camila Henning Salmoria- J. 09.05.2019)

Demonstrado, portanto, que a simples absolvição não pode ser utilizada como fundamento para o pedido de reparação de danos, haja vista que tal fato não pode ser considerado como erro judiciário.

Neste ponto, portanto, não tem razão os autores.

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

Para além do alegado erro judiciário, também aduzem os autores que foram torturados e expostos pela Polícia Militar para toda a imprensa. Alegam, ainda, que perderam o emprego por força das prisões.

No tocante à alegada tortura, não há prova nos autos.

A sentença criminal do evento 1.17 não faz qualquer menção a eventual tortura sofrida pelos autores, mesmo após efetuar o cotejo de toda a prova oral colhida e encartada também nestes autos (eventos 60.2 a 60.21).

O mesmo se diga do acórdão criminal encartado no evento 1.21.

Assim, em nenhum momento, durante a instrução criminal, houve a informação de que foram os autores torturados, surgindo esta alegação apenas nesta ação de reparação de danos.

No depoimento pessoal [REDACTED] afirmou que sofreu muita pressão psicológica e tomou um tapa. Disse que Alencar, por outro lado, foi bastante torturado, inclusive com choques. Tal alegação, no entanto, não foi referendada por outras provas, restando as versões isoladas.

Inexistiu, portanto, a prova de que tenham os autores sido torturados.

No tocante à divulgação da prisão dos acusados, no entanto, **a situação é diferente.**

Em que pese a alegação de que a divulgação da imagem dos acusados decorre de fato de terceiro (empresa jornalística), é fato que as imagens juntadas nos eventos 89.1/89.5 indicam que houve autorização e participação ativa da Polícia Militar para que os autores fossem expostos.

Impende destacar que aqueles submetidos à custódia do Estado devem ter sua intimidade e sua imagem preservadas, não podendo os

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

agentes públicos contribuir para que sejam expostos a situações vexatórias.

Veja-se que, tanto as imagens acima referidas quanto as reportagens encartadas com a prefacial trazem a identificação completa dos acusados, com nome completo, idade, foto e vídeo.

Em uma cidade de médio porte, como é o caso de Cascavel, este tipo de informação é capaz de trazer grande prejuízo moral àquele que tem sua imagem divulgada indevidamente.

No caso dos autos, em que pese ter sido lícita a prisão dos acusados, posteriormente foram eles absolvidos por não terem concorrido para a prática do crime.

O Estado, no entanto, não adotou as cautelas necessárias para que a imagem e a honra dos autores fossem preservadas. A fúria da sociedade, decorrente da divulgação da prisão, pode ser constatada pelos comentários postos em referidas publicações digitais.

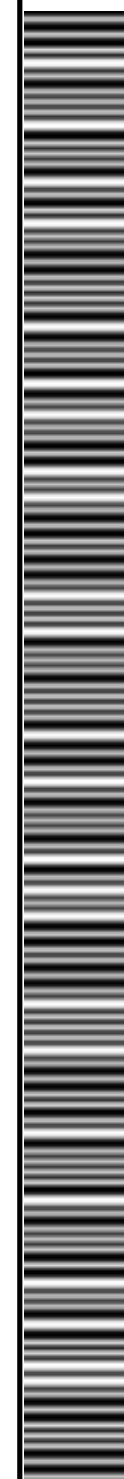
Por óbvio, não tem o Estado controle sobre o que é divulgado pela imprensa e mesmo pelos comentários raivosos dos leitores. No entanto, é seu o dever de preservar a integridade física e moral daqueles sob sua custódia.

Como bem alegaram os autores, foram eles expostos como troféus por parte da Polícia Militar, sendo que no momento da prisão, por óbvio, vigora o princípio da presunção de inocência.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER RELATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO À IMAGEM. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE PRESO EM FLAGRANTE POR AGENTES PÚBLICOS. ENTREVISTA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. IMPUTAÇÃO DE FATOS GRAVES E

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

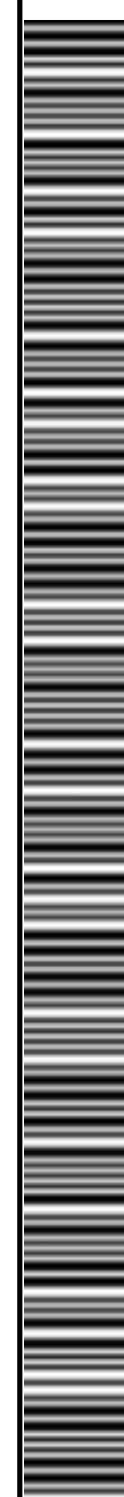
2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

DEPOIS REVELADOS INVERÍDICOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. A identidade física do juiz estabelece uma diretiva processual que pode deixar de ser observada em situações devidamente justificadas. II. A pessoa presa fica privada da sua liberdade, porém não perde os demais direitos fundamentais compatíveis com essa restrição, dentre os quais o direito à imagem, a teor do que prescreve o artigo 5º, incisos V, X e XLIX, da Constituição de 1988, o artigo 38 do Código Penal e os artigos 40 e 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal. III. Há violação à imagem do preso em flagrante que, por iniciativa de agentes públicos, é introduzido em entrevista concedida pela autoridade policial responsável por sua custódia. IV. Transgressão ao direito fundamental à imagem, sobretudo quando acarreta consequências nocivas nos ambientes profissional e social do lesado, induz à existência de dano moral passível de compensação pecuniária. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20140111021996 DF 0023927-81.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2018 - Pág.: 477/481)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE TEVE SEUS DADOS PESSOAIS E IMAGENS DIVULGADAS APÓS TER SIDO PRESO PREVENTIVAMENTE. INFORMAÇÕES RESTRITAS QUE ESTAVAM SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA. ART. 37, § 6º, DA CF. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA IMPRENSA DE

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

*INFORMAÇÕES RESTRITAS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCIPLINA DO ARTIGO 45 DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ QUE VERSA ACERCA DO DEVER DE SIGILO PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA CUSTÓDIA DO PRESO. **INFORMAÇÕES E IMAGENS QUE FORAM DIVULGADAS SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, AMBOS DE ACORDO COM O ART. 1º-F LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, §§ 1º A 3º DO CPC. VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ INCIDIR DESDE A FIXAÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º-F DA LEI 9494/1997. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

(TJ)-PR - APL: 16189887 PR 1618988-7 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 21/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2007 10/04/2017)

A alegação do Estado, de que a responsabilidade pela divulgação da notícia deve ser atribuída exclusivamente à empresa jornalística apenas subsistiria na hipótese de não terem os agentes contribuídos para referida divulgação.

No caso dos autos, os autores foram expostos em um “Paredão”, com logotipo da Polícia Militar ao fundo. Ou seja, a autoridade policial permitiu o acesso da imprensa, entregou as informações referentes à ocorrência e forneceu espaço para que a filmagem ocorresse, sem se preocupar em resguardar a imagem dos autores.

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

Ainda que se tratasse de prisão provisória, há disposição legal acerca da preservação da imagem do custodiado.

Estabelecem os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Penal traz a seguinte disposição:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Há previsão, também, na Lei das Execuções Penais:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

Obviamente não se está limitando a atuação da mídia e a definição das matérias jornalísticas que devem ser levadas ao público. No entanto, deve ser efetuado o cotejo entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem.

E ainda que este cotejo tenha mais sentido no tocante à própria empresa jornalística, é certo que bastaria ao Estado a preocupação com a imagem dos presos, obedecendo aos diplomas normativos aplicáveis,

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

conforme acima demonstrado.

Ao ignorar a preservação da imagem dos presos cautelares, submetendo-os a verdadeiro escrutínio público, com exposição de seus nomes completos, idade e imagem, contribuiu para o fato danoso, esquecendo-se que no momento da prisão em flagrante vigora o princípio da presunção de inocência.

Os danos morais, neste caso, são *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova cabal, embora a prova testemunhal tenha trazido aos autos os elementos necessários para delinear o dano sofrido pelos autores.

Por outro lado, a questão de eventual demissão por conta das prisões não restou efetivamente demonstrada e, ainda que houvesse prova do nexo de causalidade, decorreria ela, como demonstrado, de ato legal praticado pelo Estado.

O dano moral, portanto, decorre da exposição vexatória dos autores, cuja contribuição do Estado, através da atuação da polícia militar, restou evidenciada.

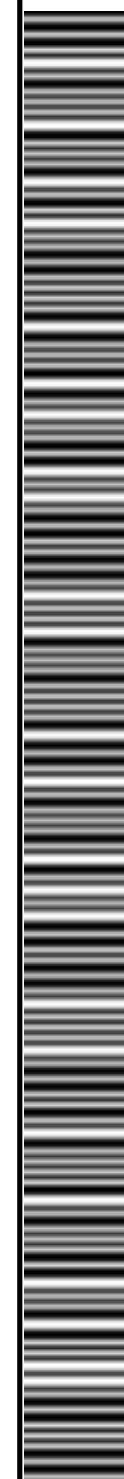
A quantificação do dano, por outro lado, deve observar a compensação dos danos reclamados, sem que traga enriquecimento. Por outro lado, não pode impor ônus em demasia ao ente estatal.

Sopesados estes fatores e considerando a gravidade concreta da exposição indevida da imagem, fixo a indenização por danos morais, para cada um dos autores em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o **ESTADO DO PARANÁ** a pagar a cada um dos autores a importância de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Docume





Estado do Paraná
Poder Judiciário

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

A correção monetária deverá ocorrer pelo IPCA-E a partir desta data. Os juros de mora contam-se do fato danoso (divulgação da prisão), correspondendo aos juros aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação alterada pela Lei nº 11.960/09), não incidindo no período de graça (Súmula Vinculante 17/STF). Fixação em observância ao decidido no Tema 905/STJ.

Sem custas e sem honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

Cascavel, *datado eletronicamente*.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Docume

